



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 639-A, DE 2003

(Da Sra. Sandra Rosado)

Obriga a rede hospitalar a priorizar o atendimento de idosos acima de 65 anos, nos casos de epidemia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e dos de nºs. 2.618/2003 e 3.103/2004, apensados (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 2.618/2003 e 3.103/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos e particulares, os postos de saúde municipais e estaduais e demais unidades médicas do país, prestarão atendimento prioritário aos maiores de 65 anos, em casos de epidemia.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta Lei, constitui crime de desobediência atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto tem o intuito de proporcionar, aos idosos, atendimento prioritário no caso de epidemias, vez que esta é, com certeza, a camada etária da população que mais sofre no caso de proliferação de doenças, moléstias etc.

Portanto a garantia de atendimento prioritário nos casos expostos no presente projeto é questão de justiça e é o mínimo que o Estado deve garantir para os idosos em uma situação excepcional como a que ora citamos.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2003.

SANDRA ROSADO
DEPUTADA FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º 2.618, DE 2003 (Do Sr. Colbert Martins)

Dispõe sobre atendimento médico a idosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 639/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º - Os Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas e Laboratórios, particulares e públicos, existentes em operação no país estão obrigados a priorizarem o atendimento àquelas pessoas que, comprovadamente, tenham idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cumprimento do exposto no caput deste artigo, estão excluídos os casos caracterizados como emergência médica.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua aprovação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura, onde todos que precisam de atendimento médico, invariavelmente, têm que amargar um longo tempo nas filas de atendimento, principalmente aqueles que não têm planos de saúde privado, está favorecendo a ocorrência de situações onde pessoas idosas, por natureza carentes de uma maior atenção, estão sendo tratadas com descaso e deixados por muito tempo nas filas de hospitais e posto de atendimentos.

O objetivo do Governo, quando instituiu o Sistema Único de Saúde, foi democratizar a assistência à saúde e permitir que todos brasileiros tivessem direito a uma assistência médica digna e decente, em conformidade com os preceitos constitucionais. Porém, a insensibilidade de alguns gestores, notadamente daqueles que administram entidades credenciadas ao SUS, obrigando pacientes idosos a permanecerem por muito tempo nas filas, vem, no dia a dia, desrespeitando o direito daqueles que mais dependem de atenção, contribuindo para baixar a auto-estima do paciente e agravando, ainda mais, a situação de saúde daqueles que demandam o atendimento médico.

Assim, por tudo o exposto, esperamos que nós parlamentares, eleitos para representar os anseios da sociedade neste Parlamento, trabalhem para assegurar que, ao aprovarmos esta matéria, um mínimo de respeito e dignidade seja dispensado aos trabalhadores que, após ao alcançarem a terceira idade e muito ter contribuído para o desenvolvimento social de uma Nação, merecem uma assistência à saúde célere, decente e eficaz.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS
PPS/BA

PROJETO DE LEI N.º 3.103, DE 2004

(Do Sr. Edson Ezequiel)

"Altera o parágrafo único do art.2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art.2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único – É assegurada, em todas as instituições financeiras e em todos hospitais da rede pública e privada, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º. (NR)”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A cidadania constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Significa o estado de quem ostenta direitos e obrigações, resguardando a sua dignidade, exercendo a solidariedade e reivindicando o que lhe é de direito.

Queremos uma sociedade em que o ser humano, que necessite de atenção especial, possa obter preservação plena dos seus direitos, em condições de liberdade, respeito e dignidade.

A presente proposição objetiva dar atendimento prioritário nas instituições financeiras e em toda rede hospitalar pública e privada a idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas com crianças de colo.

Esta proposição visa resgatar o respeito e a dignidade devida a estes distinguidos cidadãos ao buscarem os serviços da rede hospitalar que muitas vezes, acabam desprezando os mais singelos e basilares princípios do comportamento humano, que se fundamentam em dar prioridade às pessoas revestidas de características especiais, que sofrem profundamente com a frieza e indiferença ao ficarem horas e horas esperando em filas para serem atendidos.

O idoso e o portador de necessidade especial são cidadãos como toda e qualquer pessoa, e mais, em razão da sua condição especial, deve ser tratado de forma especial e diferenciada, justamente porque o direito à igualdade significa ser tratado de forma igual caso se encontre na mesma situação, e ser tratado de forma desigual caso se encontre em situação desigual, diferenciação esta na exata medida da desigualdade, ou seja, não se deve tratar iguais desigualmente ou, nestes casos, desiguais igualmente. Este direito deve ser respeitado por todos e em todas situações, como, por exemplo, na saúde, na educação, no transporte, no acesso à justiça, entre outros.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, peço a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado **Edson EZEQUIEL**
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nº prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, propõe que os estabelecimentos de saúde prestem atendimento prioritário a idosos em casos de epidemia. Prevê que, em caso de desobediência, os responsáveis sejam punidos por crime de responsabilidade.

Argumenta a ilustre Autora que os idosos constituem a camada da população mais atingida em caso de proliferação de moléstias.

Apensados à proposição em tela, encontram-se os Projetos de Lei n.º 2.618, de 2003, de autoria do eminente Deputado COLBERT MARTINS, e n.º 3.103, de 2004, de autoria do preclaro Deputado EDSON EZEQUIEL.

A primeira proposição citada visa a instituir o atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde aos maiores de sessenta e cinco anos, excetuando os casos de emergência.

Já o segundo Projeto de Lei apenso propõe a alteração da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências”. Por intermédio de uma modificação no parágrafo único do art. 2º, pretende que as instituições financeiras e “hospitais da rede pública e privada” instituem o atendimento prioritário aos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito. Posteriormente a douda Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos prazos previstos no Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos ínclitos autores das matérias sob comento — Deputada SANDRA ROSADO, Deputado COLBERT MARTINS, e Deputado EDSON EZEQUIEL — é meritória e a preocupação demonstrada com os idosos deve ser reconhecida como altamente relevante.

Nossos idosos, que tanto já deram de si para o País, para as empresas e para suas famílias devem ser merecedores de nosso respeito e de nossa mais profunda gratidão. Devem, igualmente, ser protegidos por leis e normas que lhes dêem uma comodidade e uma prioridade adequadas.

Há que se considerar, todavia, que a legislação brasileira já prevê o atendimento prioritário pretendido pelos dignos autores dos Projetos em questão.

De fato, a Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, em seu art. 3º, parágrafo único, I, prevê que o idoso deve ter “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”. Ora, como os serviços de saúde incluem-se no conceito de “órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”, as matérias em questão são desnecessárias e redundantes em relação à legislação em vigor.

Do mesmo modo, a própria Lei nº 10.048, de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, também prevê, em seu art. 2º, que “as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a prestar atendimento

prioritário... e imediato às pessoas a que se refere o art. 1º, quais sejam, os maiores de sessenta e cinco anos.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 639, de 2003, e dos Projetos de Lei nº. 2.618, de 2003 e nº. 3.103, de 2004, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 639/2003, o PL 2618/2003, e o PL 3103/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto, Ivan Paixão, Jorge Gomes, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
